

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.304, DE 2021.

Dispõe sobre a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO.

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Complementação de voto.

Em razão dos debates realizados nesta douta comissão a respeito do presente projeto, passamos a apresentar complementação ao voto anteriormente apresentado, sobretudo após diálogo com a Deputada Caroline De Toni que trouxe a sugestão do Sr. Diego Barbiero, Promotor integrante do Ministério Público de Santa Catarina, a quem defiro os devidos cumprimentos, dado que em bora hora aperfeiçoa a proposta ora em exame.

Dessa maneira, apresentamos uma emenda aditiva para acrescer o Art. 3º do projeto de lei principal, renumerando-se os demais, para acrescentar o §5º ao art. 70 do Código de Processo Penal para fixar como competência o domicílio da vítima em relação aos crimes cometidos por meio



* C D 2 5 4 8 3 5 4 0 8 4 0 0 *

da rede mundial de computadores, aplicativos de comunicação ou qualquer outro meio digital, que tenham como vítimas crianças ou adolescentes.

Nesse diapasão, portanto, complementamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação, com a emenda aditiva em anexo, do Projeto de Lei nº 2.304, DE 2021.



* C D 2 2 5 4 8 3 5 4 0 8 4 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Acrescente o art. 3^a do Projeto de Lei nº 2.304 de 2021, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

“Art. 3º Acrescente-se o §5º ao Art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941,Código de Processo Penal com seguinte redação:

§ 5º. Nos crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores, aplicativos de comunicação ou qualquer outro meio digital, que tenham como vítimas crianças ou adolescentes, consistentes em extorsão mediante grave



* C D 2 5 4 8 3 5 4 0 8 4 0 0 *

ameaça relacionada a material íntimo ou sexual (art. 158, § 1º e § 3º, do Código Penal), estupro de vulnerável (art. 217-A), corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual (art. 218-B), produção, oferta, divulgação, publicação, transmissão, comercialização, aquisição, posse ou armazenamento de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente), a competência será definida pelo local do domicílio da vítima. Em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Deputada Maria do Rosário

Relatora



* C D 2 5 4 8 3 5 4 0 8 4 0 0 *